



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.353.244 - MS (2011/0038012-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO BRAZ HOCKMULLER
ADVOGADOS : JORGE DA SILVA MEIRA E OUTRO(S)
ROBSON LUIZ CORADINI
RECORRIDO : MARCOS LOPES NOGUEIRA
ADVOGADOS : JORGE DA SILVA MEIRA
DANILO MAGALHÃES MARTINIANO E SILVA
CRISTIANO DE SOUSA CARNEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : GILMAR LOPES NOGUEIRA
RECORRIDO : APARECIDA LOPES NOGUEIRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL EMITIDA POR PESSOA FÍSICA. AVAL. GARANTIA PRESTADA POR TERCEIRO. NULIDADE. EXEGESE DO ARTIGO 60, §3º, DO DECRETO-LEI N.º 167/67.

1.- É nulo o aval prestado por terceiro, pessoa física, em Cédula de Crédito Rural emitida também por pessoa física, nos termos do disposto no art. 60, § 3º, do Decreto-Lei n. 167/67. Precedente da Terceira Turma.

2.- Recurso Especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedidos os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e João Otávio de Noronha.Dr(a). JORGE ELIAS NEHME, pela parte RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Dr(a). CRISTIANO DE SOUSA CARNEIRO, pela parte RECORRIDA: MARCOS LOPES NOGUEIRA

Brasília, 28 de maio de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0038012-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.353.244 / MS**

Números Origem: 14990008405 20000031631 20100102848 20100102848000102 201031731 42000

PAUTA: 04/12/2012

JULGADO: 04/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETTI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CARLOS ALBERTO BRAZ HOCKMULLER
ADVOGADOS	: JORGE DA SILVA MEIRA E OUTRO(S) ROBSON LUIZ CORADINI
RECORRIDO	: MARCOS LOPES NOGUEIRA
ADVOGADOS	: JORGE DA SILVA MEIRA DANILO MAGALHÃES MARTINIANO E SILVA
RECORRIDO	: GILMAR LOPES NOGUEIRA
RECORRIDO	: APARECIDA LOPES NOGUEIRA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.353.244 - MS (2011/0038012-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO BRAZ HOCKMULLER
ADVOGADOS : JORGE DA SILVA MEIRA E OUTRO(S)
ROBSON LUIZ CORADINI
RECORRIDO : MARCOS LOPES NOGUEIRA
ADVOGADOS : JORGE DA SILVA MEIRA
DANILO MAGALHÃES MARTINIANO E SILVA
RECORRIDO : GILMAR LOPES NOGUEIRA
RECORRIDO : APARECIDA LOPES NOGUEIRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

RELATOR: MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- BANCO DO BRASIL S/A interpõe Recurso Especial, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, Relator o Desembargador PASCHOAL CARMELLO LEANDRO.

2.- Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto pelo recorrente contra decisão que anulou o aval inserto em Cédula de Crédito Rural, objeto de execução proposta pelo recorrente contra CARLOS ALBERTO BRAZ HOCKMULLER, MARCOS LOPES NOGUEIRA, GILMAR LOPES NOGUEIRA e APARECIDA LOPES NOGUEIRA.

O Acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fls. 223):

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE RECONHECEU A NULIDADE DE AVAL PROMOVIDO EM CÉDULA RURAL – DL 167/67 – PRECEDENTE DO RESPECTIVO TRIBUNAL – NÃO PROVIDO.

Em face de precedente do respectivo Tribunal, no sentido de que “Havendo dispositivo de lei que estabelece ser nula a garantia existente no título que embasa o feito executivo, caracterizar-se-á questão de ordem pública passível de reconhecimento em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer fase processual”, mantém-se a decisão que reconhece a nulidade do aval promovido em Cédula Rural Pignoratícia.

3.- Embargos de Declaração interpostos pelo recorrente (e-STJ fls. 230/232) foram rejeitados (e-STJ fls. 246/248).

4.- Em suas razões de Recurso Especial, o recorrente alega violação do disposto no art. 60, § 3º do Decreto Lei n. 167/67, sustentando, em síntese, a legalidade do aval concedido por terceiro em Cédula de Crédito Rural.

5.- Com contrarrazões (e-STJ fls. 293/216), o Recurso Especial foi inadmitido na origem (e-STJ fls. 318/319), sobrevivendo a interposição de Agravo (AREsp 2.741/MS), o qual restou provido para incluir o feito em pauta para julgamento do Recurso Especial pelo Órgão Colegiado (e-STJ fls. 380/381).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.353.244 - MS (2011/0038012-0)

VOTO

RELATOR: MINISTRO SIDNEI BENETI:

6.- A irresignação não merece prosperar.

7.- A questão posta a exame resume-se em saber se é válido o aval prestado por ASTOLPHO NOGUEIRA em três Cédulas de Crédito Rural emitidas por CARLOS ALBERTO BRAZ HOCKEMMULLER, objeto de execução proposta pelo Banco recorrente.

8.- A instituição financeira sustenta a legalidade do aval, na medida em que as proibições contidas nos §§ 2º e 3º do artigo 60 do Decreto-Lei n. 167/67 dizem respeito, exclusivamente, ao aval conferido em nota promissória rural ou duplicata rural, não sendo aplicável aos demais títulos de crédito não elencados (Cédula Rural Pignoratícia, Cédula Rural Hipotecária, Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária e Nota de Crédito Rural).

No caso, o Tribunal de origem manteve, por seus próprios fundamentos, a decisão que acolheu a exceção de pré-executividade arguída pelos recorridos, reconhecendo a nulidade do aval, nos seguintes termos (e-STJ fls. 224/226):

Cumpre analisar no presente recurso o reconhecimento pelo juízo a quo da nulidade de aval prestado pelo substituído dos agravados nos atos de execução por quantia certa contra devedor solvente, em decorrência da norma de regência da Cédula Rural Pignoratícia, motivado e fundamentado, no que interessa, nos seguintes termos:

"A questão devolvida na objeção não se encontra toldada pela alcatifa da res iudicata, havendo-se de se rejeitar de plano a arguição em tal sentido.

Com efeito, conforme se depreende das cópias colacionadas à fls. 549 e ss, dos embargos opostos pelo devedor principal, não se discutiu em momento algum a liciedade da garantia ofertada pelo perecido Astolpho Nogueira, cingindo-se à questão de limites de juros e demais encargos Tendo, pois, tal questão ficado margem de pronunciamento jurisdicional, lídima a sua discussão nesse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

momento, sendo suficiente a via eleita para a cognição da matéria.

Oportuno observar que não está a quaestio submetida à força preclusiva da coisa julgada, porquanto somente o garantidor (e no caso seus herdeiros) tinham legitimidade ativa para demandar a nulidade do aval. E já tendo sido admitido nos embargos como assistente litisconsorcial, é de se admitir, sob o mesmo timbre, sua admissão no presente feito, donde ser cognoscível o pleito sub studio.

O que se alterca na presente objeção, é a licitude do aval prestado pelo terceiro, com espeque no art. 60, § 3º, do Decreto-lei 167/67.

É certo que não cabe aqui a aplicação literal do dispositivo legal, diante, até mesmo, do seu enunciado truncado.

Vejamos a norma:

'Art 60. Aplicam-se à cédula de crédito rural, à nota promissória rural e à duplicata rural, no que forem cabíveis, as normas de direito cambial, inclusive quanto a aval, dispensado porém o protesto para assegurar o direito de regresso contra endossantes e seus avalistas.

§ 1º O endossatário ou o portador de Nota Promissória Rural ou Duplicata Rural não tem direito de regresso contra o primeiro endossante e seus avalistas.

§ 2º É nulo o aval dado em Nota Promissória Rural ou Duplicata Rural, salvo quando dado pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente ou por outras pessoas jurídicas.

§ 3º Também são nulas quaisquer outras garantias, reais ou pessoais, salvo quando prestadas pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente, por esta ou por outras pessoas jurídicas.'

Oportuno esclarecer que, de regra, seja perfeitamente possível o aval nos títulos preconizados na lei, a menos que o emitente do título seja pessoa jurídica (empresa) e o aval haja sido prestado por terceiros que não os próprios participantes da pessoa jurídica responsável pela emissão da cédula, ou quando prestada a garantia por outra(s) empresa(s).

Não cuidou a lei do aval no título em questão, quando o devedor principal seja pessoa física, como no caso dos autos. E certo que à época da lei, não vigia o Código Civil atual, de tal sorte que o conceito de comerciante era emprestado do Regulamento 737 de 1850, no qual previa a teoria dos atos de comércio (art. 19).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se vê, pessoa jurídica e comerciante (hoje empresário) não tinham conceitualmente simetria de tratamento, já, que somente era comerciante aqueles que praticavam atos de comércio. Comum, entretanto, era a figura do comerciante individual, que praticava a mercancia através de empresa individual.

Diante dessa babel de entendimentos, é certo que o avalista no caso presente deve ser enquadrado no aludido art. 60, § 3º, já que não se enquadra nas hipóteses de validade do aval, isto é não foi 'prestadas pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente, por esta ou por outras pessoas jurídicas'.

Alias, tem-se que o sobredito § 3º não se restringe à nota promissória e à duplicata rural, mas a todos aqueles arrolados nos Artigos 9º e 10 do referido Decreto-Lei, in verbis:

'Art. 9º A Cédula de crédito rural é promessa de pagamento em dinheiro, sem ou com garantia real cedularmente constituída, sob as seguintes denominações e modalidades:

1- Cédula Rural Pignoratícia.

II - Cédula Rural Hipotecaria.

III - Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária.

IV - Nota de Crédito Rural.

Art. 10. A cédula de crédito rural é título civil, líquido e certo, exigível pela soma dela constante ou do endosso, além de juros, da comissão de fiscalização, se houver, e demais despesas que o credo fizer para segurança, regularidade e realização de seu direito creditório.'

Perfeitamente cabível interpretação extensiva para alcançar a cédula de crédito pignoratícia o dispositivo legal invocado (Art. 60, § 3º), na medida em que tal método visa, tão-somente, atribuir à letra o melhor exegese.

Nesse diapasão é o magistério concebido pela pena elegante de Carlos Maximiliano:

'Demais não se trata de acrescentar coisa alguma, e, sim, de atribuir à letra o significado que lhe compete: mais amplo aqui, estrito acolá. A interpretação extensiva não faz avançar as raiais do preceito; ao contrário, como a aparência verbal leva ao recurso, a exegese impele os limites de regra até o seu verdadeiro posto.'

Portanto, de se acolher a objeção, diante da nulidade da garantia ofertada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, e pelo do que mais dos autos consta, acolho a exceção, para declarar nulo o aval prestado por ASTOLPHO NOGUEIRA, por concebido a arrepio do art. 60, § 3º, do Dec-Lei 167/67."

Da leitura atenta da motivação e fundamentação esposadas pelo julgador, constata-se que, na verdade, o agravante pretende reabrir a discussão acerca do alcance da norma de regência afeita à Cédula de Crédito Rural, definida no art. 9º do Dec- Lei 167/67, uma vez que, todas as alegações consignadas na peça instauradora do incidente de pré-executividade (f. 75-94), bem como na respectiva impugnação (f. 95-115), foram minuciosamente analisadas e confrontadas com os dispositivos aplicáveis à controvérsia estabelecida.

Ao contrário do que afirmado pelo agravante, a conclusão lógica alcançada pelo magistrado está alicerçada em premissas seguras, decorrentes das normas aplicáveis à espécie, não havendo reparo a ser promovido no tocante aos critérios considerados para reconhecer a nulidade do aval.

9.- Com efeito, as cédulas rurais são regidas pelo Decreto- Lei n. 167/67, que dispõe em seu artigo 60, *in verbis*:

Art 60. Aplicam-se à cédula de crédito rural, à nota promissória rural e à duplicata rural, no que forem cabíveis, as normas de direito cambial, inclusive quanto a aval, dispensado porém o protesto para assegurar o direito de regresso contra endossantes e seus avalistas.

§ 1º O endossatário ou o portador de Nota Promissória Rural ou Duplicata Rural não tem direito de regresso contra o primeiro endossante e seus avalistas. (Incluído pela Lei nº 6.754, de 17.12.1979)

§ 2º É nulo o aval dado em Nota Promissória Rural ou Duplicata Rural, salvo quando dado pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente ou por outras pessoas jurídicas. (Incluído pela Lei nº 6.754, de 17.12.1979)

§ 3º Também são nulas quaisquer outras garantias, reais ou pessoais, salvo quando prestadas pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente, por esta ou por outras pessoas jurídicas. (Incluído pela Lei nº 6.754, de 17.12.1979)

§ 4º Às transações realizadas entre produtores rurais e entre estes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e suas cooperativas não se aplicam as disposições dos parágrafos anteriores. (Incluído pela Lei nº 6.754, de 17.12.1979).

10.- Da leitura do dispositivo em comento, percebe-se que o seu *caput* faz referência à Cédula de Crédito Rural (espécie de título tratada no presente processo), à Nota Promissória Rural e à Duplicata Rural.

O § 2º da norma, ao tratar da nulidade do aval dado por pessoas físicas diversas das participantes da pessoa jurídica emitente, faz referência tão-somente à nulidade do aval dado em Nota Promissória Rural ou Duplicata Rural, mas não trata do aval dado na hipótese em que o emitente seja pessoa física como é o caso dos autos.

Assim, o avalista na presente hipótese está inserido no § 3º da referida norma, que trata da nulidade de "quaisquer outras garantias" reais ou pessoais, salvo quando prestadas pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente, pela própria empresa ou por outras pessoas jurídicas.

Nesse sentido, já decidiu a Terceira Tuma desta Corte:

PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO - INOCORRÊNCIA - CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA - EMITENTE PESSOA FÍSICA - NULIDADE DA GARANTIA DE TERCEIRO.

- Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes.

- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.

- São nulas as garantias, reais ou pessoais, prestadas por terceiros em cédula rural hipotecária sacada por pessoa física (DL 167/67 Art. 60, § 3º).

(REsp 599545/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2007, DJ 25/10/2007 p. 166)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, no caso, como bem decidiu o Acórdão, é nulo o aval prestado por terceiro, pessoa física, na Cédula de Crédito Rural emitida também por pessoa física, nos termos do disposto no art. 60, § 3º, do Decreto-Lei n. 167/67.

11.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Recurso Especial.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0038012-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.353.244 / MS

Números Origem: 14990008405 20000031631 20100102848 20100102848000102 201031731 42000

PAUTA: 28/05/2013

JULGADO: 28/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Ministros Impedidos

Exmo. Srs. Ministros : **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CARLOS ALBERTO BRAZ HOCKMULLER
ADVOGADOS	: JORGE DA SILVA MEIRA E OUTRO(S) ROBSON LUIZ CORADINI
RECORRIDO	: MARCOS LOPES NOGUEIRA
ADVOGADOS	: JORGE DA SILVA MEIRA DANILO MAGALHÃES MARTINIANO E SILVA CRISTIANO DE SOUSA CARNEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: GILMAR LOPES NOGUEIRA
RECORRIDO	: APARECIDA LOPES NOGUEIRA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **JORGE ELIAS NEHME**, pela parte RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Dr(a). **CRISTIANO DE SOUSA CARNEIRO**, pela parte RECORRIDA: MARCOS LOPES NOGUEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedidos os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e João Otávio de Noronha.